Emenda N° 15 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se o inciso III do art. 12 do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 12. [...]

III - criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre pessoas em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação vedada pela Constituição Federal;

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 12. [...]

III - criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre pessoas em razão de origem, raça, cor, etnia, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, crença, deficiência, condição socioeconômica, situação de rua ou qualquer outra forma de discriminação vedada pela Constituição Federal ou pela legislação aplicável;

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - HNBU-11FM-N193-T089

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

VEREADOR ERNANI PT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HNBU-11FM-N193-T089

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HNBU-11FM-N193-T089

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a cláusula de igualdade e não discriminação constante do art. 12, inciso III, do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 1/2026, mediante explicitação de fatores de discriminação cuja proteção encontra fundamento direto na Constituição da República, na legislação nacional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O texto originalmente proposto já veda ao Município "criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre pessoas em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação vedada pela Constituição Federal". Portanto, a presente Emenda não introduz matéria estranha ao dispositivo nem altera sua finalidade: apenas densifica juridicamente a proteção antidiscriminatória que o próprio projeto optou por inserir na Lei Orgânica.

A explicitação de etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica e situação de rua tem relevância normativa própria. Cláusulas genéricas de igualdade são indispensáveis, mas a identificação expressa de fatores concretos de discriminação confere maior precisão à norma, reduz controvérsias interpretativas e sinaliza, no diploma fundamental do Município, que a atuação administrativa deve observar igualdade de tratamento também em relação a grupos historicamente expostos a processos específicos de exclusão.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determina, em seu art. 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 5º, caput, consagra a igualdade perante a lei, enquanto seu inciso I explicita a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. A enumeração constitucional não constitui rol exaustivo de causas discriminatórias, como demonstra a própria expressão "quaisquer outras formas de discriminação".

No campo da igualdade racial, a Lei Federal nº 12.288/2010 — Estatuto da Igualdade Racial — define a discriminação racial ou étnico-racial como distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica capaz de restringir o exercício de direitos em igualdade de condições, e estabelece como dever estatal a efetivação da igualdade de oportunidades.

O Supremo Tribunal Federal consolidou compreensão material, e não meramente formal, do princípio da igualdade. Na ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, ao reconhecer a constitucionalidade das ações afirmativas raciais, assentou que políticas destinadas a grupos determinados não afrontam a igualdade;

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

ao contrário, podem constituir instrumento legítimo para superar desigualdades historicamente consolidadas.

Quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, o STF, no julgamento conjunto da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF, reconheceu que a homofobia e a transfobia constituem manifestações discriminatórias incompatíveis com a Constituição, afirmando expressamente a proteção das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A decisão ressalta que a dignidade e a igualdade constitucional alcançam grupos expostos à estigmatização e à exclusão social.

A menção à população em situação de rua também possui fundamento jurídico objetivo. Na ADPF 976, o Plenário do STF determinou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a observância das diretrizes nacionais de proteção a essa população, reconhecendo sua condição de especial vulnerabilidade e a necessidade de atuação estatal compatível com seus direitos fundamentais. A Lei Federal nº 14.821/2024, por sua vez, adotou expressamente como princípios a igualdade de oportunidades e a não discriminação das pessoas em situação de rua.

A redação proposta encontra, ainda, paralelo em diplomas orgânicos municipais. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 2º, VIII, estabelece como princípio municipal a garantia de acesso justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação. Trata-se, portanto, de técnica normativa já incorporada à Lei Orgânica do maior Município brasileiro.

Importa destacar que a Emenda não cria crime, sanção administrativa, órgão público, cargo, estrutura administrativa ou programa governamental, tampouco invade matéria de competência legislativa privativa da União. Cuida-se exclusivamente da definição de um princípio de atuação do próprio Município e de uma vedação dirigida ao Poder Público municipal.

Também não há vício de iniciativa. No Tema 917 da repercussão geral — ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, o STF fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a norma que não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração nem do regime jurídico dos servidores. A presente Emenda sequer cria despesa ou obrigação administrativa específica, limitando-se à consagração de direito fundamental no plano orgânico municipal.

Assim, a alteração proposta não pretende conferir privilégios a qualquer grupo, mas dar concretude ao princípio constitucional da igualdade, explicitando hipóteses relevantes de discriminação e assegurando que a Administração Municipal trate todas as pessoas com igual dignidade, respeito e acesso aos direitos e serviços públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - HNBU-11FM-N193-T089

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HNBU11FMN193T089, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HNBU-11FM-N193-T089



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:21:16

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - HNBU-11FM-N193-T089